

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Pregão Presencial nº 044/2023

Recorrente: Tecnocryo Gases Ltda

Recorrida: União Gases Ltda

UNIÃO GASES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.661.510/0001-72, com sede na Rua Arnaldo Segundo Pola, nº 09, Bairro Marbrasa, Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29313-674, representada neste ato por sua sócia **LAIANI PIANNA BERNABÉ**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 4.100.166 SSP-ES e CPF nº 955.820.962-72, residente e domiciliada na Rua Francelina Correa de Jesus, nº 65, apto. 402, Dom Bosco, Cariacica/ES, CEP: 29146-547, vêm, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **TECNOCRYO GASES LTDA**, tudo conforme razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, pois, seja recebida e conhecida para que possa produzir todos os efeitos jurídicos decorrentes.

1) SÍNTESE DO RECURSO

Não conformada com o resultado do pregão eletrônico em voga, a Recorrente entendeu por bem interpor o competente recurso administrativo, requerendo a desclassificação da empresa vencedora, qual seja União Gases Ltda, ora Recorrida, alegando que a mesma apresentou documentação com inúmeras irregularidades, qual seja:

- a) Do documento de dispensa de alvará sanitário;

Ocorre que, não merece guarida as razões recursais da Recorrente, conforme passaremos a dispor.

2) DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O ATO

Alega a Recorrente que a Recorrida deve ser desclassificada do certame em razão de constar irregularidades no documento de dispensa do alvará sanitário, o que inexistente *in casu*, que será devidamente explorado no tópico abaixo.

2.1. Da dispensa do Alvará Sanitário

Sustenta a Recorrente que a Recorrida apresentou, em seus documentos de habilitação, declaração de dispensa de Alvará Sanitário.

Ademais, discorre que dos CNAE's constantes no cartão CNPJ da Recorrida, somente os CNAE's 33.21-0-00 e 33.29-5-99, representariam atividades dispensadas de alvará sanitário, mas por serem indicadas como atividades econômicas secundárias, elas nada têm a ver com o objeto da licitação.

Diante disso, discorre que o CNAE correspondente à atividade principal da Recorrida não consta na listagem que indica os CNAE's sujeitos a dispensa do alvará sanitário.

Dessa forma, a dispensa de alvará sanitário apresentada pela Recorrida, segundo a Recorrente, teria sido acrescentado sem nenhum embasamento, ao passo que nem mesmo a atividade de comércio de gases consta como dispensada de alvará sanitário na listagem

disponível no site do gov.br, ou seja, não existe embasamento que justifique a dispensa de alvará sanitário que foi concedida para a Recorrida.

Entretanto, não prosperam os fantasiosos argumentos da Recorrente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Recorrida atua no ramo de armazenamento e revenda de gases medicinais já envasados, sendo que sua atividade principal consiste no CNAE 4684-2/99, qual seja “Comércio Atacadista de Outros Produtos Químicos e Petroquímicos não Especificados Anteriormente”.

Nesse sentido, as atividades da Recorrida se encontram efetivamente descritas no cartão CNPJ. Veja:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 01.661.510/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 02/01/1997
NOME EMPRESARIAL UNIAO GASES LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UNIAO GASES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.84-2-99 - Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		

Dessa forma, de acordo com a legislação aplicável e os CNAES pertinentes às atividades desenvolvidas pela Recorrida, os mesmos não se enquadram nos critérios estabelecidos para a obrigatoriedade de licenciamento sanitário.

Cumpra-se destacar que a Recorrida possui um rigoroso controle de qualidade, cumprindo todas as exigências e norma regulatórias para garantir a segurança e a eficácia dos produtos comercializados.

Assim, a isenção de licenciamento sanitário para as atividades em questão é justificada, uma vez que as mesmas não apresentam risco à saúde pública, nem exigem controle sanitário direto.

Nesse sentido, a Recorrida está em total conformidade com as demais exigências e obrigações legais aplicáveis ao seu ramo de atividade, adotando boas práticas de armazenamento, manipulação e transporte de gases medicinais, garantindo a qualidade e a segurança dos produtos durante todo o processo.

Cumpra-se destacar ainda que a dispensa da Recorrida foi fornecida pelo município, que, em suas prerrogativas e competências legais, afirmou que a atividade principal desenvolvida pela Recorrida está classificada como grau de risco I, de acordo com o Decreto Municipal nº 31.170/21, portanto, isento de licenciamento sanitário. Veja:



CACHOEIRO CIDADE DIGITAL

Processo: 247663/2021 - ALV SAN 35111866/2021

Fase Atual: DAR PROVIDENCIA

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: DAR PROVIDENCIA

De: SEMUS - APOIO GABINETE

Para: SEMUS - GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE

Senhor Secretário,

Trata-se de processo administrativo em que a empresa União Gases Ltda solicita a renovação da alvará sanitário municipal.

No decorrer do processo a Gerência de Vigilância Sanitária apontou que o estabelecimento requerente desenvolve atividades de grau de risco I, de acordo com a Portaria Estadual nº 33-R da SESA e Decreto Municipal nº 31.170/21, em seu anexo I.

A Gerência de Vigilância Sanitária consignou que a empresa interessada argumenta necessitar do alvará sanitário para participar de procedimentos licitatórios, razão pela qual, aquela solicitou orientação jurídica acerca da existência ou não de óbice legal para emissão do alvará sanitário.

A averiguação da classificação do risco sanitário compete à Autoridade Sanitária, de modo que a presente manifestação não discorrerá quanto à classificação da atividade desenvolvida pela União Gases Ltda.

O Decreto Municipal nº 31.170/21, nos incisos de seu art. 6º, estabelece os critérios de classificação de risco das atividades econômicas como: I - baixo risco A ou nível de risco I; II - baixo risco B ou nível de risco II; e III - alto risco ou nível de risco III.

Pertinente transcrever o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto Municipal nº 31.170/21:

§2º O exercício de atividades econômicas classificadas de baixo risco A ou nível de risco I são dispensadas de atos públicos de liberação junto à Vigilância Sanitária Municipal, exceto para registro do estabelecimento no municipal.

Salvo melhor juízo, a norma municipal tornar dispensada o alvará sanitário caracteriza tal ato administrativo como vinculado, não conferindo opções à administração. Caso o ato fosse dispensável, a emissão de alvará sanitário seria uma faculdade, de modo que não haveria óbice legal ao pleito da interessada.

Ademais, a ausência de alvará sanitário não trará prejuízos à empresa interessada, que

eventualmente será contemplada como a emissão de licenciamento de dispensa de alvará sanitário caso a Autoridade Sanitária classifique as atividades econômica como de baixo risco A ou nível de risco I.

O art. 4º, inciso XXVI do Decreto Municipal nº 31.170/21, conceitua licenciamento sanitário simplificado como "concessão de licenças pela Vigilância Sanitária aos estabelecimentos que exerçam atividades consideradas de baixo risco, contempladas neste Decreto".

Importante observar, ainda, o que dispõe o art. 27 do Decreto Municipal nº 31.170/21:

Art. 27 O licenciamento sanitário dar-se-á por meio da concessão de:

- I – alvará sanitário;
- II – alvará sanitário provisório;
- III – dispensa de alvará sanitário;
- IV - autorização sanitária.

Denota-se que à luz do art. 27 do Decreto Municipal nº 31.170/21 o ato administrativo de emissão alvará sanitário ou dispensa de alvará sanitário são espécies de licenciamento sanitário (gênero).

Desse modo, caso a atividade da União Gases Ltda seja classificada como de baixo risco A ou nível de risco I, será emitido o licenciamento sanitário de dispensa de alvará sanitário, documento que poderá ser apresentado pela interessada em eventuais certames.

São as informações pertinentes ao caso.

Encaminhado para ciência e posterior remessa à PGM.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de janeiro de 2022.

MAYCON LUCENA PAULO
CONSULTOR INTERNO - Mat. 70392202

Tramitado por, MAYCON LUCENA PAULO, Mat. 70392202

Dessa forma, o município, enquanto ente público, possui autonomia administrativa e regulatória para determinar as atividades que necessitam de licenciamento.

Assim, é importante ressaltar que o ente público competente, ao dispensar a Recorrida do licenciamento, avaliou criteriosamente as características das atividades em questão, levando em consideração as normas ambientais, de segurança e urbanísticas aplicáveis.

Portanto, a decisão de dispensa foi embasada em análise técnica, a fim de garantir o regular funcionamento das atividades econômicas locais, sem prejuízo do interesse público.

Além disso, vale mencionar que a decisão administrativa do município encontra respaldo legal no ordenamento jurídico pátrio, em especial na Constituição Federal, que atribui competência aos municípios para disciplinar e fiscalizar as atividades de sua circunscrição. Destarte, a Carta Magna conferiu ao ente municipal a responsabilidade de estabelecer as regras de licenciamento e dispensa, a fim de melhor atender às necessidades e peculiaridades de cada localidade.

Cumpra-se destacar, ainda, que em e-mail encaminhado para a vigilância sanitária estadual, a Equipe Técnica deixa claro que não existe legislação que obrigue empresas que distribuem gases medicinais a possuir a licença sanitária, eis que apenas realizam a prática de comércio, mas não de fabricação/envase dos produtos. Veja:

De: SESA/VISA - Produtos e Medicamentos <visa.produtos@saude.es.gov.br>
Enviada em: segunda-feira, 30 de outubro de 2023 13:37
Para: comercial@uniaogases.com
Assunto: Re: LICENÇA SANITÁRIA REVENDEDORES DE GASES MEDICINAIS ENVASADOS

Prezados, boa tarde!

No estado do Espírito Santo seguimos as normativas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não possuímos legislações que obriguem empresas que distribuem gases medicinais a possuir licença. Não podemos responder quanto ao estoque regulatório dos demais municípios do estado.

Atenciosamente,

Equipe Técnica

--

Produtos de Interesse a Saúde
Núcleo Especial de Vigilância Sanitária
visa.produtos@saude.es.gov.br

GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria da Saúde



Dessa forma, não merece ser acolhido o pedido da Recorrente, eis que a Recorrida apresentou o necessário documento de Dispensa do Alvará Sanitário para as atividades desenvolvidas, inexistindo qualquer mácula aos termos do edital.

3) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nobre julgador(a), apesar da Recorrente ter realizado uma série de alegações absolutamente genéricas para tentar desclassificar a empresa vencedora do certame, não se observa qualquer ilegalidade e/ou irregularidade praticada pela mesma ou por essa administração pública no ato do pregão presencial.

As licitações têm por princípio máximo a vinculação ao instrumento licitatório e a obtenção da proposta mais vantajosa, de modo a garantir o interesse público em sua plenitude.

Tais princípios foram integralmente observados, pois a Recorrida cumpriu todos os itens do edital, juntando a documentação necessária para sua habilitação no certame, ocasião pela qual foi declarada vencedora.

Todo o ato licitatório foi realizado na forma da legislação em vigor e em estrito cumprimento ao que constava do edital, inclusive abrindo-se prazo prévio para impugnações, manifestações e apresentação de recursos pelas interessadas, de modo que igualmente não restou caracterizada qualquer descumprimento dos princípios do contraditório e ampla defesa na forma alegada pela Recorrente.

Os argumentos expendidos pela mesma são desprovidos de fundamentação jurídica adequada, e demonstram o mero inconformismo com o resultado do pregão eletrônico, devendo ser integralmente improvido.

4) DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer e protesta a Recorrida:

Seja por Vossa Senhoria recebida e deferida as presentes **CONTRARRAZÕES**, a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos, para ao final, julgar pelo não-provimento ao Recurso Administrativo da Recorrente, mantendo-se esta Recorrida como vencedora e habilitada no certame, homologando-se o resultado, por ser medida da mais salutar JUSTIÇA!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 31 de Outubro de 2023.

UNIÃO GASES LTDA

CNPJ nº 01.661.510/0001-72